

COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Projeto de Lei nº 030/2025**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social de Roraima e sua organização na forma do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 030/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social de Roraima e sua organização na forma do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N. 22/2025/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade formal e material da proposição.

Por determinação da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição foi encaminhada para apreciação e deliberação das Comissões em Conjunto, em conformidade com os artigos 71 e 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER DA RELATORIA

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 030/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social de Roraima e sua organização na forma do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)”.

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo Eminentíssimo Autor da proposição, ao asseverar que “a presente proposição regulamenta o Sistema Único de Assistência Social – SUAS em âmbito Estadual, organizando, desta forma, a Política de Assistência Social em Roraima em consonância com os ditames da Constituição, que reconheceu a assistência social como direito do cidadão e dever do



Estado, sendo prestada a quem dela necessitar, e também de acordo com os ditames da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS” e que “para o fortalecimento da institucionalidade do SUAS, necessária a regulamentação em âmbito estadual desta política nacional, buscando como resultado oferecer a população Roraimense uma ampla proteção social, proporcionando um salto de qualidade na gestão e na prestação de serviços, projetos, programas e benefícios socioassistenciais, de acordo com as necessidades específicas de cada município”.

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Ainda no aspecto formal, é de bom alvitre destacar que a matéria em apreço se encontra inserida no âmbito da competência residual atribuída aos Estados, nos termos da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Atinente ao aspecto material, a proposição encontra guarida na ordem constitucional vigente, posto que o projeto de lei em apreço visa instituir a Política Estadual de Assistência Social de Roraima e sua organização na forma do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conferindo maior concretude à proteção das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade e respeito à dignidade do cidadão.

Constata-se ainda que Política Estadual de Assistência Social de Roraima (PEAS/RR) será realizada de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais,



ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, estando em consonância com a Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 030/2025 se reveste de grande importância por promover a integração das políticas de assistência social de Roraima com as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. O projeto de lei, ao enfrentar as desigualdades socioterritoriais, garantir os mínimos sociais e assegurar a universalização dos direitos sociais se mostra necessário e urgente diante do cenário desafiador. Além disso, o projeto busca implementar uma abordagem descentralizada, permitindo que os diferentes níveis de governo atuem de forma coordenada na promoção da justiça social e na redução das vulnerabilidades socioeconômicas. A aprovação desta proposição representa um passo significativo para a consolidação de uma política de assistência social mais inclusiva e eficiente no estado de Roraima.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.



VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 030/2025**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2025.

Deputado(a) _____

Relator (a)

Cotarina Guerra